



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada a Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

• Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º120/V/2000:

Adita um novo n.º 5 ao artigo 15.º do Estatuto dos Deputados.

Lei n.º121/V/2000:

Revoga o artigo 44.º da Lei n.º 1/V/96, de 24 de Junho, ficando suprimida a sobretaxa aduaneira de 35% *ad valorem*.

Resolução n.º192/V/2000:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato dos deputados Ermelinda Spínola Lima Barros, Fernando Semedo e Teresa Vieira Tavares.

Resolução n.º193/V/2000:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato dos deputados Lúcio Matias de Sousa Mendes, Mário Paixão Lopes e Ubaldo Lopes.

Deliberação:

Aceitando a profissionalização do senhor deputado Honório Sanches de Brito.

Despacho:

Substituindo os deputados Mário Paixão Lopes, Matias de Sousa Mendes e Ubaldo Lopes por Sara Duarte Lopes, Joaquim Vieira Furtado e Artur Santos Pina Cardoso respectivamente.

Despacho

Substituindo os deputados Adlisa Maria Delgado, Ermelinda Spínola Lima Barros, Fernando Semedo e Teresa Vieira Tavares por Aristides Rodrigo Costa, José Veiga da Cruz, Alberto Correia Mendonça e João Vieira Monteiro, respectivamente.

CONSELHO DO MINISTROS:

Decreto n.º 8/2000:

Approva o Acordo para Encorajamento e Protecção de Investimentos concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo da OPEP.

Decreto-Lei n.º 23/2000:

Define o regime jurídico de empresas transitórias.

Decreto-Lei n.º 24/2000:

Define o Estatuto do Comandante de navio.

Decreto-Lei n.º 25/2000:

Define o contrato de transporte de mercadorias por mar:

Resolução n.º 37/2000:

Nomeia João Carlos Nobre Leite, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Inspector-Geral das Obras Públicas e Particulares.

Resolução n.º 38/2000:

Nomeia Rui Manuel Melo Lima Évora, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Governador Civil com jurisdição nas Ilhas de Fogo e Brava,

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Ao artigo 4.º do Estatuto dos TACV, anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2000, de 15 de Maio.

À Resolução n.º 35/2000, de 22 de Maio.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 14/2000:

Autoriza a alteração do quadro do orçamento da Polícia Judiciária para o ano 2000.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2º

Lei nº 120/V/2000

de 5 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

1. O número 5 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:

“Os Deputados beneficiam de apoio financeiro, previsto no orçamento privativo da Assembleia Nacional, sempre que necessitem de tratamento no exterior, devidamente justificado por autoridade médica e mediante solicitação do interessado, nos termos e condições que vierem a ser regulamentados pela Mesa da Assembleia Nacional”.

2. O actual número 5 do citado artigo 15º passa a ser o número 6.

Artigo 2º

Os efeitos estabelecidos no número 5 do artigo 15º do referido Estatuto dos Deputados na redacção dada pelo artigo 1º, retroagem a 30 de Dezembro de 1991.

Aprovada em 19 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Promulgada em 12 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Rodrigues Ferreira*.

Lei nº 121/V/2000

de 5 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

É revogado o artigo 44º da Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho, ficando suprimida a sobretaxa aduaneira de 35% *ad valorem*.

A presente Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada em 19 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Promulgada em 12 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Rodrigues Ferreira*.

Comissão Permanente

Resolução nº 192/V/2000

de 5 de Junho

Ao abrigo do artigo alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 30 dias a partir do dia 17 de Maio de Maio.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Fernando Semedo, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de 30 dias, a partir do dia 16 de Maio de 2000.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da deputada Teresa Vieira Tavares da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Cruz, por um período de 30 dias, a partir do dia 19 de Maio de 2000.

Aprovada em 23 de Maio de 2000.

Publique-se.

O presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 193/V/2000

de 5 de Junho

Ao abrigo do artigo alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, por um período de 10 dias a partir do dia 23 de Maio.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário Paixão Lopes, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período compreendido entre 22 de Maio e 30 de Junho de 2000.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ubaldo Lopes, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe (Fogo), por um período de 20 dias, a partir do dia 22 de Maio de 2000.

Aprovada em 23 de Maio de 2000.

Publique-se.

O presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2, do artigo 281º do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar sob proposta do Grupo Parlamentar do PAICV, a profissionalização do Deputado Honório Sanches de Brito, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, com efeito a partir do dia 22 de Maio de 2000.

Aprovada na Reunião Ordinária de 18 de Maio de 2000.

Mesa da Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Maio de 2000. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes deputados:

1. Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista Sara Duarte Lopes.

2. Lúcio Matias de Sousa Mendes eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista Joaquim Vieira Furtado.

3. Ubaldo Lopes da lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, pelo candidato não eleito da mesma lista Artur Santos Pina Cardoso.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Maio de 2000. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes deputados:

1. Adlisa Maria Delgado, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Ribeira Grande, pelo candidato não eleito da mesma lista Aristides Rodrigo Costa.

2. Ermelinda Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato suplente da mesma lista José Veiga da Cruz.

3. Teresa Vieira Tavares, da lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Santa Cruz, pelo candidato suplente da mesma lista João Vieira Monteiro.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Maio de 2000. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 8/2000

de 5 de Junho

O Governo assinou, a 08 de Fevereiro de 2000, com a Fundo da OPEP (Organização dos Países Exportações de Petróleo) para Desenvolvimento Internacional o “Acordo para Encorajamento e Protecção de Investimentos”.

Assim, nos termos do artigo nº45 da Lei nº 116/V/99 de 28 de Dezembro de 1999;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o “Acordo para Encorajamento e Protecção de Investimentos” concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo da OPEP (Organização dos Países Exportações de Petróleo) para Desenvolvimento Internacional, em 8 de Fevereiro de 2000, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vêm em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

1. O Acordo objecto do presente diploma, tem por finalidade encorajar e proteger investimentos do Fundo da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) para Desenvolvimento Internacional no sector privado cabo-verdiano.

2. O Acordo prevê tratamento favorável ou igual tratamento concedido a investidores nacionais ou estrangeiros, nomeadamente, em casos especiais tais como guerras, conflitos armados, revoluções, estado de sitio, insurreições, distúrbios civis ou outros casos similares.

3. O Acordo estabelece que os investimentos serão concretizados em forma de projectos que devem ser legitimados pelas partes, pressupondo sobretudo a maximização dos recursos económicos disponíveis e, a sustentabilidade do desenvolvimento do sector privado.

4. O referido Acordo salvaguarda, ainda, investimentos a serem realizados contra a expropriação ou a nacionalização.

Artigo 3º

Prazos

1. O Acordo é valido por um período inicial de 10 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, ou até data posterior a fixar pelas partes.

2. O Acordo pode ser derogado por qualquer das partes, mediante notificação prévia de um ano.

3. O prazo da aplicação do referido Acordo pode ser prorrogado por um período adicional de 10 anos, caso investimentos feitos antes da data do respectivo encerramento o justifiquem.

Artigo 4º

Poderes do Vice Primeiro Ministro

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da aplicação do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 5º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

The OPEC Fund for International

Agreement for the encouragement and protection of investment**Between the Republic of Cape Verde and the OPEC Fund for International Development dated**

FEBRUARY 8, 2000

Agreement dated February 8, 2000, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Host Country) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the OPEC Fund).

Whereas OPEC Member States, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries, have established the OPEC Fund to provide financial support to the latter countries, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And whereas the OPEC Member States have, in addition, empowered the OPEC Fund to partake in the stimulation of capital flows thereto and, specifically, to assist in financing private sector activities involving entities located in the territories of other developing countries, including the Host Country, with a view to optimizing the aforementioned objective of financial cooperation;

And whereas the Host Country and the OPEC Fund have agreed that a stable framework for the envisaged investments will maximize effective utilization of economic resources and improve living standards; and, accordingly, have resolved to conclude an agreement concerning the encouragement and protection of such investment activities;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, and unless the context otherwise requires, the following terms have the following meanings:

- (a) "Investment" means every kind of investment owned or controlled directly or indirectly by the OPEC Fund and, without prejudice to the generality of the foregoing, includes investment consisting or taking the form of:
- (i) shares, stock, and other form of equity participation, and bonds, credits, debentures, and other forms of debt interests, in a company;
 - (ii) tangible property, including real property; and intangible property, including rights, such as leases, mortgages, liens and pledges;
 - (iii) contractual rights, such as construction or management contracts, production or revenue-sharing contracts, concessions, or other similar contracts;

- (iv) rights conferred pursuant to law, such as licenses and permits; and
 - (v) intellectual property, including copyrights and related rights, patents, industrial designs, as well as advisory services and confidential business information.
- (b) "Company" means any entity established under or pursuant to the Host Country's legislation and regulations, whether or not wholly or partially owned or controlled privately or by the state or any organ thereof, including a corporation, partnership, sole or joint venture or proprietorship, association or any other organization.
- (c) "OPEC Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.
- (d) "OPEC Fund Management" means the Director-General of the OPEC Fund or his authorized representative.
- (e) "Host Country" means the Republic of Cape Verde, including all political or administrative subdivisions thereof.

ARTICLE II

General principles

2.01 With respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation and sale or other disposition of investments, the Host Country shall accord treatment no less favourable than that it accords, in like situations, to investments in its territory of its own nationals or investments in its territory of nationals or companies of a third party (hereinafter "most favoured party treatment"), whichever is most favourable (hereinafter «national and most favoured party treatment»).

2.02 The Host Country shall ensure that its laws, regulations, administrative practices and procedures of general application, and adjudicatory decisions, that pertain to or affect investments are promptly published or otherwise made publicly available.

2.03 The Host Country shall provide effective means of asserting claims and enforcing rights with respect to investments and shall not in any way impair, by unreasonable or discriminatory measures, the management, conduct, operation, sale or other disposition of any such investment.

2.04 The Host Country shall at all times accord to investments fair and equitable treatment and full protection and security, and shall in no case accord less favourable treatment than that required by international law.

2.05 The Host Country shall, as concerns matters that do not relate to national investors, accord treatment under or pursuant to its legislation and regulations to the OPEC Fund or, as the case may require, the officials, agents and other representatives of the OPEC Fund, no less favourably than the Host Country

accords to other third parties, including other multilateral development finance institutions, their staff, agents and other representatives and such treatment shall extend but not be limited to the issuance of visas or permits to enter and remain in its territories for the purpose of initiating, appraising, establishing or administering, winding up or otherwise terminating any investment located in its territories or any other activity connected therewith.

ARTICLE III

Prior notification of investment proposal and concurrence thereon

3.01 The OPEC Fund shall prior to each investment inform the Government of the Host Country about the envisaged investment in the form of a project proposal. Such a written proposal will contain a summary statement regarding the envisaged investment and will be forwarded by the OPEC Fund to the Minister of Finance or other representative of the Host Country designated in that behalf, for further consideration.

3.02 The OPEC Fund shall not finance any investment in the territories of the Host Country unless the Government of the Host Country confirms in writing to the OPEC Fund that it has raised no objection against the proposed investment and, furthermore, declares that it encourages the particular investment proposed by the OPEC Fund.

ARTICLE IV

Expropriation or nationalization

4.01 The Host Country shall not expropriate or nationalize an investment either directly or indirectly through measures tantamount to expropriation or nationalization except for a public purpose; in a non-discriminatory manner; upon payment of prompt, adequate and effective compensation; and in accordance with due process of law and the general principles of treatment provided for in Article II above.

4.02 Compensation shall be paid without delay and shall be equivalent to the fair market value of the expropriated investment immediately before the expropriatory action was taken; and be fully realizable and freely transferable. The fair market value shall not reflect any change in value occurring because the expropriatory action had become known before the date of expropriation.

ARTICLE V

Most favourable treatment

5.01 The Host Country shall accord national and most favoured party treatment to investments as regards any measure relating to losses that investments suffer in its territories owing to war or other armed conflict, revolution, state of national emergency, insurrection, civil disturbance or similar events.

5.02 The Host Country shall accord restitution, or pay compensation in accordance with Section 4.02 above, in the event that investments suffer losses in its territories, owing to war or other armed conflict, revolution, state of national emergency, insurrection, civil disturbance, or similar events, that result from:

- (a) requisitioning of all or part of such investment by the Host Country's forces or authorities, or
- (b) destruction of all or part of such investments by the Host Country's forces or authorities that was not required by the necessity of the situation.

ARTICLE VI

Payments and transfers

6.01 The Host Country shall permit all transfers relating to an investment to be made without deduction for, and free from, any charges, taxes and restrictions as well as without delay into and out of its territory. Such transfers include:

- (a) contributions to capital;
- (b) profits, capital gains, and proceeds from the sale of all or any part of the investment or from the partial or complete liquidation of the investment;
- (c) interest, royalty payments, management fees, technical assistance and other fees;
- (d) payments made under a contract; and
- (e) compensation pursuant to Articles IV and V.

6.02 The Host Country shall permit transfers to be made in a freely usable currency at the market rate of exchange prevailing on the date of transfer.

6.03 Notwithstanding sections 6.01 and 6.02, the Host Country may prevent a transfer through the equitable, non-discriminatory and good faith application of its laws relating to:

- (a) bankruptcy, insolvency or the protection of the rights of creditors;
- (b) issuing, trading or dealing in securities;
- (c) criminal or penal offences; or
- (c) ensuring compliance with orders or judgments in adjudicatory proceedings.

ARTICLE VII

Consultation

7.01 The Parties to this Agreement agree to consult promptly, on the request of either, to resolve any dispute, controversy or claim in connection with this Agreement or the breach, termination or invalidity thereof or otherwise relating to the interpretation or application of the Agreement or the realization of the objectives of this Agreement.

ARTICLE VIII

Arbitration clause

8.01 Any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Agreement or the breach, termination or invalidity thereof or otherwise relating to the interpretation or application of this Agreement, that is not resolved through consultations, shall be submitted upon request of either Party to an arbitral tribunal for binding decision in accordance with the applicable ru-

les of international law. In the absence of an agreement by the Parties to the contrary, the UNCITRAL Arbitration Rules, in force and effect on the date of this Agreement, shall govern.

8.02 The Host Country and the OPEC Fund will each appoint one arbitrator one and two arbitrators so appointed shall together appoint the third arbitrator as chairman, failing which such third arbitrator shall be appointed by the International Court of Arbitration in Paris, France. Where the UNCITRAL Arbitration Rules do not provide for a particular situation, the arbitrators shall in their absolute discretion determine what course of action should be followed and the arbitrator's decision shall be final.

8.03 Any arbitration under this Agreement shall be held in a state (not being the Host Country) that is a party to the United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done in New York, United States of America, on June 10, 1958; and the English Language shall be used throughout arbitral proceedings.

8.04 Each Party to this Agreement hereby waives any right of sovereign immunity as to it and its property in respect of the enforcement and execution of any award rendered by an arbitral tribunal constituted under or pursuant to this Agreement.

ARTICLE IX

Governing law

9.01 This Agreement and all documents executed in connection with this Agreement, and their validity, enforcement, and interpretation, and all disputes arising under such document, shall be governed by the applicable principles of international law and *ex aequo et bono*.

ARTICLE X

Maintenance of other rights and obligations

10.01 This Agreement shall not derogate from any of the following that entitle investments to treatment more favourable than that accorded by this Agreement:

- (a) laws and regulations, administrative practices or procedures, or administrative or adjudicatory decision of the Host Country;
- (b) international legal obligations; or
- (c) any other obligations assumed by the Parties to this Agreement, including those contained in an investment authorization or an agreement or other legally enforceable undertaking for or in connection with an investment.

ARTICLE XI

Entry into force, duration and termination

11.01 This Agreement shall enter into force upon receipt by the OPEC Fund of legal opinions, including a legal opinion or other certification issued by the Host Country's Minister of Justice or Attorney-General or the competent legal department, showing that this Agreement has been duly authorized and ratified or otherwise approved or accepted by the Host Country in conformity with its constitutional requirements and

constitutes a valid and binding obligation of the Host Country in accordance with its terms. It shall remain in force for a period of ten years and shall continue in force unless terminated in accordance with Section 1 1.02.

11.02 Each Party may terminate this Agreement at the end of the initial ten years period or at any time thereafter by giving one year's written notice to the other Party.

11.03 Notwithstanding the termination of this Agreement, all other provisions thereof, except those relating to the establishment of a new investment, shall continue to apply to any investments established or acquired prior to the date of termination and remain in force for an additional period of ten years from the said date.

In witness whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Praia in two copies in the English language, each considered an original and all to have the same effect as of the day and year first above written.

FOR THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

Signature: *António Gualberto do Rosário*

Name: António Gualberto do Rosário

Title: Vice Prime Minister

Address: Av. Amílcar Cabral C.P. 30 - Praia

Republic of Cape Verde

Telefax: 239-613897

FOR THE OPEC FUND FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT:

Signature: *Y. Seyyid Abdulai*

Name: Dr. Y. Seyyid Abdulai

Director-General

Address: The OPEC Fund for International Development

P.O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Telefax: 5139238

Acordo para o encorajamento e protecção de investimentos entre a República de Cabo Verde e o fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional

8 FEVEREIRO 2000

Acordo entre a República de Cabo Verde (doravante designada por País Beneficiário) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (doravante designada por Fundo da OPEP).

Considerando que os Estados Membros da OPEP, cientes da necessidade de solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e da importância da cooperação financeira entre eles próprios e os países em desenvolvimento, criaram o Fundo para apoiar financeiramente estes últimos, complementando, deste modo, os canais bilaterais e multilaterais existentes, através dos quais os Estados Membros da OPEP prestam assistência financeira a outros países em desenvolvimento;

E considerando que os Estados Membros da OPEP, para além disso, delegaram no Fundo da OPEP competências necessárias para participar na estimulação de fluxos de capital e, especificamente, para apoiar financeiramente actividades do sector privado, que envolvam entidades localizadas no território de outros países em vias de desenvolvimento, incluindo o País Beneficiário, tendo em vista a optimização do objectivo da cooperação financeira acima mencionado;

E considerando que o País Beneficiário e o Fundo da OPEP chegaram à conclusão de que um enquadramento estável para os investimentos pretendidos permitirá a maximização da utilização efectiva dos recursos económicos, melhorando os níveis de vida, decidiram, assim, celebrar um acordo relativo ao encorajamento e protecção desses investimentos;

Consequentemente, as partes aqui mencionadas acordam no seguinte:

ARTIGO I

Definições

1.01 Para fins tidos por convenientes, os termos abaixo mencionados têm o seguinte significado, a menos que o contexto exija uma interpretação diferente:

- (a) "Investimento" significa qualquer tipo de investimento pertencente a, ou controlado directa ou indirectamente pelo Fundo da OPEP e, sem prejuízo para a generalidade do precedente, incluindo investimentos constituídos por, ou que tenham a forma de:
- (i) títulos, acções e outras formas de participação ordinária, e obrigações, créditos, títulos de dívida e, outras formas de juros de débito numa empresa;
 - (ii) bens materiais, incluindo propriedades imobiliárias; e bens não materiais, incluindo direitos, tais como arrendamentos, hipotecas, penhores e garantias;
 - (iii) direitos contratuais, tais como contratos de construção ou de gestão, contratos de produção, ou de partilha de receitas, concessões, ou outros contratos similares;
 - (iv) direitos conferidos de acordo com a lei, tais como licenças e autorizações; e
 - (v) propriedade intelectual, incluindo direitos do autor e direitos relacionados, patentes, projectos industriais, assim como serviços de consultoria e informação confidencial referente aos investimentos.

- (b) “Empresa” significa qualquer entidade estabelecida no âmbito de, ou de acordo com a legislação do País Beneficiário, sendo ou não, total ou parcialmente, pertencente a, ou controlada por privados, ou pelo Estado, ou por qualquer organismo estatal, incluindo uma companhia, sociedade, uma empresa única ou uma joint-venture, ou propriedade, ou qualquer outra organização.
- (c) “Fundo da OPEP” significa o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, criado pelos Estados Membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), através de um Acordo assinado em Paris, a 28 de Janeiro de 1976, e alterações ulteriores.
- (d) “Administração do Fundo” significa o Director-Geral do Fundo ou um representante legalmente autorizado.
- (e) “País Beneficiário” significa a República de Cabo Verde, incluindo todas as sub-divisões políticas e administrativas a ela pertencentes.

ARTIGO II

Princípios gerais

2.01 No que concerne ao estabelecimento, aquisição, expansão, gestão, condução, operacionalização e venda de investimentos, ou outra disposição, o País Beneficiário não deve conceder tratamento menos favorável do que aquele que concede, em ocasiões similares, a investimentos nacionais ou a investimentos no seu território efectuados por nacionais ou por empresas de um país terceiro (doravante designado “tratamento mais favorável”) ou será aplicada regra considerada a mais favorável (doravante “tratamento nacional mais favorável”).

2.02 O País Beneficiário deve assegurar que as suas leis, regulamentos, práticas administrativas e procedimentos de aplicação geral, e as decisões adjudicatórias, que estejam relacionados com, ou afectem investimentos, sejam imediatamente publicados ou tornados acessíveis ao público.

2.03 O País Beneficiário deverá fornecer os meios necessários para a apresentação de reivindicações e para fazer valer os direitos respeitantes aos investimentos e não deverá, de forma alguma, comprometer, através de medidas pouco razoáveis ou discriminatórias, a gestão, a condução, a operacionalização, a venda, ou outra disposição, de qualquer dos investimentos referidos.

2.04 O País Beneficiário deverá conceder, sempre, aos investimentos tratamento justo e igualitário e protecção e segurança totais e não deverá, em caso algum, conceder tratamento menos favorável do que aquele exigido pelas leis internacionais.

2.05 O País Beneficiário deverá, no que concerne a assuntos que não estejam relacionados com investidores nacionais, conceder tratamento, no âmbito ou em conformidade com a sua legislação e regulamentos, ao Fundo da OPEP ou, caso for necessário, aos funcionários, agentes e outros representantes do Fundo da OPEP, que não seja menos favorável do que aquele que o País Beneficiário concede a terceiros, incluindo a outras instituições financeiras multilaterais de desenvolvimento, ao pessoal, agentes e outros representantes

das mesmas e tal tratamento deverá ser extensivo, mas não limitado, à emissão de Vistos ou autorizações para entrar e permanecer no seu território, com o fim de iniciar, avaliar, estabelecer ou administrar, liquidar ou, por outro lado, pôr termo a qualquer investimento localizado no seu território, ou a qualquer outra actividade relacionada com esse investimento.

ARTIGO III

Notificação prévia de proposta de investimento e participação subsequente

3.01 O Fundo da OPEP deverá, antes de cada investimento, prestar informações ao Governo do País Beneficiário sobre o investimento previsto, através de uma proposta de investimento. Essa proposta escrita deverá conter uma declaração sucinta referente ao investimento previsto e será remetida pelo Fundo da OPEP ao Ministério das Finanças, ou a outro representante do País Beneficiário que tiver sido designado pelo Ministro das Finanças, para ser analisada.

3.02 O Fundo da OPEP não deverá financiar qualquer investimento no território do País Beneficiário sem o consentimento prévio deste. O Governo do País Beneficiário deve confirmar por escrito a sua não objecção ao investimento proposto e, além disso, declarar que encoraja o investimento específico proposto pelo Fundo da OPEP.

ARTIGO IV

Expropriação ou nacionalização

4.01 O País Beneficiário não deve nacionalizar ou expropriar um investimento, seja directa ou indirectamente, através de medidas equivalentes a expropriação ou nacionalização, excepto com fins públicos; de forma não-discriminatória; mediante o pagamento de uma compensação imediata, adequada e efectiva; e de acordo com o procedimento legal e com os princípios gerais de tratamento constantes do Artigo II mais acima.

4.02 A compensação deverá ser paga sem atrasos e deverá ser equivalente ao preço justo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da acção de expropriação ter tido lugar; deverá ser realizável na sua totalidade e passível de ser transferida livremente. O preço justo de mercado não deverá reflectir nenhuma mudança de valor que tenha ocorrido pelo facto da acção de expropriação se ter tornado conhecida antes da data da expropriação.

ARTIGO V

Tratamento mais favorável

5.01 O País Beneficiário deverá conceder o tratamento mais favorável aos investimentos, no que respeita a qualquer medida relativa a perdas que os investimentos sofram no seu território, devido a guerras ou a qualquer outro conflito armado, revoluções, estado de sítio, insurreições, distúrbios civis ou acontecimentos similares.

5.02 O País Beneficiário deverá proceder à restituição ou pagar uma compensação, de acordo com o estabelecido na Secção 4.02 acima referida, no caso em que os investimentos sofram perdas no seu território devido a guerras, ou a qualquer outro conflito armado, revoluções, estado de sítio, insurreições, distúrbios civis ou acontecimentos similares, resultantes de:

- (a) requisição de todo ou parte desse investimento pelas forças ou autoridades do País Beneficiário, ou
- (b) destruição da totalidade ou parte desses investimentos pelas forças ou autoridades do País Beneficiário, considerada desnecessária na situação existente.

ARTIGO VI

Pagamentos e transferências

6.01 O País Beneficiário deverá permitir todas as transferências relativas a um investimento, devendo as mesmas serem efectuadas sem deduções e livres de quaisquer encargos, taxas e restrições, assim como sem atrasos, para dentro ou para fora do seu território. Tais transferências incluem:

- (a) contribuições para o capital;
- (b) lucros, ganhos de capital, e rendimentos provenientes da venda da totalidade ou parte do investimento, ou da liquidação parcial ou total do investimento;
- (c) juros, pagamentos de direitos de autor, honorários de gestão e de assistência técnica e outros honorários;
- (d) pagamentos efectuados no âmbito de um contrato; e
- (e) compensação, de acordo com os artigos IV e V.

6.02 O País Beneficiário deverá permitir que as transferências sejam efectuadas numa moeda utilizável, à escolha, à taxa de câmbio do mercado, prevalente na data da transferência.

6.03 Não obstante o disposto nas secções 6.01 e 6.02, o País Beneficiário pode impedir uma transferência, através da aplicação igualitária, não-discriminatória e de boa fé das suas leis, no que concerne a:

- (a) falência, insolvência ou protecção dos direitos dos credores;
- (b) emissão, comercialização ou negociação de valores;
- (c) ofensas criminais ou penais; ou
- (d) garantia da concordância com decisões ou sentenças em processos adjudicatórios.

ARTIGO VII

Consultorias

7.01 As Partes deste Acordo concordam em efectuar consultorias imediatas, a pedido de qualquer uma, para resolver qualquer disputa, controvérsia ou reclamação referente a este Acordo, ou qualquer violação, término ou invalidade daí resultante, ou que esteja, ainda, por outro lado, relacionada com a interpretação ou aplicação do Acordo, ou com a prossecução dos objectivos do mesmo.

ARTIGO VIII

Arbitragem

8.01 Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação surgida no âmbito de, ou referente a este Acordo, ou a violação, término ou invalidade que seja daí resultante, ou que esteja, por outro lado, relacionada com a interpretação ou aplicação deste Acordo, que não for resolvida através de consultorias, deverá ser submetida, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal de arbitragem para uma decisão vinculatória, em conformidade com as regras aplicáveis da lei internacional. Na ausência de acordo entre as Partes, prevalecerão as Regras de Arbitragem da CNUDCI, em vigor à data deste Acordo.

8.02 O País Beneficiário e o Fundo da OPEP designarão, cada um, um juiz e os dois juizes designados deverão designar, conjuntamente, um terceiro juiz para presidente, caso contrário o terceiro juiz deverá ser designado pelo Tribunal de Arbitragem Internacional, com sede em Paris, França. Lá onde as Regras de Arbitragem da CNUDCI não puderem resolver um caso específico, os juizes deverão, sob a sua absoluta discricção, determinar qual o procedimento a seguir e a decisão do juiz deverá ser final.

8.03 Qualquer decisão, no âmbito deste Acordo, deverá ter lugar num Estado (outro que o País Beneficiário) que seja parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e o Cumprimento das Decisões dos Tribunais Estrangeiros, criada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 10 de Junho de 1958; e a Língua Inglesa deverá ser utilizada durante todo o processo de arbitragem.

8.04 Cada Parte deste Acordo renuncia, por este meio, a qualquer direito de imunidade soberana, no que respeita ao mesmo e aos seus bens, relativamente ao cumprimento e execução de qualquer decisão emitida por um tribunal de arbitragem, constituído no âmbito, ou de acordo com este Acordo.

ARTIGO IX

Lei reguladora

9.01 Este Acordo e todos os documentos produzidos em conexão com este, e a sua validade, cumprimento e interpretação e todas as disputas surgidas no âmbito do mesmo, deverão ser regulados pela aplicação dos princípios da lei internacional e ex aequo et bono.

ARTIGO X

Manutenção de outros direitos e obrigações

10.01 Este Acordo não deverá desrespeitar nenhum dos itens seguintes, que intitulam os investimentos ao tratamento mais favorável do que aquele concedido por este Acordo:

- (a) leis e regulamentos, práticas e procedimentos administrativos, ou decisão adjudicatória ou administrativa do País Beneficiário;
- (b) obrigações jurídicas internacionais; ou

- (c) quaisquer outras obrigações assumidas pelas Partes deste Acordo, incluindo aquelas contidas numa autorização de investimento, ou num acordo, ou outro compromisso executório legal, para ou relativamente a um investimento.

ARTIGO XI

Entrada em vigor, duração e término

11.01 Este Acordo deverá entrar em vigor mediante a recepção pelo Fundo da OPEP de pareceres jurídicos, incluindo um parecer jurídico, ou outro certificado, emitido pelo Ministro da Justiça, ou pelo Procurador Geral do País Beneficiário, ou pelo departamento jurídico competente, comprovando que o Acordo foi devidamente autorizado e ratificado ou, por outro lado, aprovado ou aceite pelo País Beneficiário, em conformidade com os seus termos. Deverá permanecer em vigor por um período de dez anos e deverá continuar em vigor enquanto não for rescindido de acordo com a Secção 11.02.

11.02 Cada Parte poderá rescindir este Acordo no final do período inicial de dez anos, ou em qualquer altura subsequente, mediante a apresentação, com um ano de antecedência, de uma notificação à outra Parte.

11.03 Não obstante o término deste Acordo, todas as outras disposições constantes do mesmo, excepto aquelas referentes ao estabelecimento de um novo investimento, continuarão a ser aplicadas a quaisquer investimentos efectuados ou adquiridos antes da data do término e continuarão em vigor por um período adicional de dez anos a partir da data referida.

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE:Assinatura: *António Gualberto do Rosário*

Nome: António Gualberto do Rosário

Título: Vice Primeiro Ministro

Endereço: Av. Amílcar Cabral C.P. 30 - Praia

República de Cabo Verde

Telefax: 239-613897

PELO FUNDO DA OPEP PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL:Assinatura: *Y. Seyyid Abdulai*

Nome: Dr. Y. Seyyid Abdulai

Director-Geral

Endereço: Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional

P.O.Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Telefax: 5139238

Decreto-Lei nº 23/2000

de 5 de Junho

O presente decreto-lei define o Estatuto do transitário, fixando o complexo de direitos e obrigações emergentes da sua intervenção nos vários tipos de contratos em que intervêm.

Desde logo, estabelece as empresas que podem exercer a actividade de transitário, a qualidade dessa intervenção, sua legitimidade perante terceiros e o âmbito dos poderes, salientando-se o facto de, se permitir ao transitário praticar ou promover tudo quanto não lhe seja expressamente vedado por documentos ou pelo presente diploma, ou seja, toda e qualquer forma legítima, para, no exercício da sua actividade, assegurar os interesses do seu cliente ou destinatários dos bens sobre que incida a prestação de serviços.

A regulamentação consagrada no presente diploma, atribui ao transitário os mecanismos que lhe permitem exercer a sua actividade de forma a enfrentar os crescentes desafios que o comercio internacional impõe ao sector.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Noção de transitário)

São consideradas empresas transitárias as sociedades comerciais que, têm por objecto a prestação de serviços a terceiros, no âmbito de planificação, controle, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidades e trâmites exigidos na expedição, recepção, circulação e transporte de bens ou mercadorias.

Artigo 2º

(Qualidade em que intervém o transitário)

1. A empresa transitária pode, no exercício da sua actividade, intervir em nome próprio ou por conta de outrem, sub-rogar-se ou ser sub-rogada na posição jurídica do dono dos bens ou mercadorias e actuar como gestor de negócios ou de interesses de terceiros, em conformidade com o título que legitime tal intervenção ou com declaração expressa de responsabilidade nesse sentido.

2. A legitimidade de intervenção do transitário perante terceiros, afere-se pelo título ou declaração que exhiba, de acordo com o previsto no número anterior.

3. Quando intervenha em termos de sub-rogação ou de gestão de negócios ou de interesses de outrem, a empresa transitária é havida como dono dos bens ou mercadorias e responde como tal perante terceiros.

4. Sempre que dos contratos em cuja celebração o transitário intervenha constar apenas a identificação do próprio transitário, é este havido, para todos os efeitos, como parte e como único titular dos respectivos direitos e obrigações.

Artigo 3º

(Âmbito dos poderes do transitário)

1. A empresa transitária pode praticar todos os actos necessários ou convenientes à normal prestação dos serviços a que se referem os artigos anteriores.

2. A amplitude dos poderes atribuídos ao transitário afere-se pelos documentos que possua para o efeito, entendendo-se que lhe é permitido praticar ou promover tudo quanto não lhe seja expressamente vedado nesses documentos ou pelo presente diploma.

3. O transitário pode limitar os seus poderes mediante expressa aceitação dos interessados.

Artigo 4º

(Direitos do transitário)

Constituem direitos do transitário:

- a) Praticar todos os actos para que estiver mandado nos termos previstos neste diploma;
- b) Exercer o direito de retenção sobre mercadorias ou valores que lhe sejam confiados como garantia do pagamento de créditos de que seja titular relativamente a serviços prestados ao dono desses bens, salvo expressa estipulação prévia em contrário;
- c) Assumir, em nome próprio ou em nome do cliente ou destinatário dos bens sobre que incida a respectiva prestação de serviços, toda e qualquer forma legítima de defesa dos interesses correspondentes;
- d) Exercer, em geral, quaisquer outras funções inerentes à prestação de serviços de transitário.

Artigo 5º

(Deveres do transitário)

Constituem deveres do transitário:

- a) Cumprir todas as obrigações legais, nomeadamente as reguladoras do exercício da actividade;
- b) Aperfeiçoar continuamente os meios de prestação de serviços, de acordo com as técnicas e conhecimentos mais adequados para o efeito;
- c) Guardar segredo profissional em relação aos factos de que tenha conhecimento por força do exercício da actividade;
- d) Abster-se da prática de actos que exprimam concorrência desleal;
- e) Assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe sejam confiados;
- f) Colaborar com os serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades que incidem sobre os bens ou mercadorias que lhe sejam confiados;
- g) Exercer, com zelo e diligência, todas as funções inerentes à prestação de serviços de transitário.

Artigo 6º

(Regime de responsabilidade)

1. O transitário responde civilmente pelos danos causados no exercício da sua actividade, nos termos gerais de direito.

2. Os direitos de indemnização contra o transitário devem ser exercidos no prazo de nove meses a partir da data da prestação de serviços.

Artigo 7º

(Licenciamento)

O exercício da actividade transitária apenas pode ser efectuado por empresas licenciadas para o efeito pelo Director Geral de Marinha e Portos.

Artigo 8º

(Requisitos de licenciamento)

1. As licenças para o exercício da actividade transitária só podem ser concedidas a sociedades comerciais, regularmente constituídas, que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuam um capital social não inferior a 5.000.000\$00 integralmente realizado;
- b) Disponham de 1 director técnico, trabalhando em regime de tempo completo, com experiência profissional na actividade;
- c) Comprovem a idoneidade comercial e civil dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
- d) Possuam escritório devidamente identificado, apropriado para o desenvolvimento da actividade;
- e) Tenham assegurada por companhia de seguros idónea a cobertura dos riscos de responsabilidade civil emergentes do exercício da sua actividade, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Membro do Governo responsável pela área da marinha e portos.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são considerados comercial e civilmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifica alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação do falido.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 deste artigo, os administradores ou gerentes da sociedade podem exercer o cargo de director técnico da mesma, desde que possuam os requisitos exigidos para o efeito.

Artigo 9º

(Pedido de licenciamento)

1. Os pedidos para a concessão das licenças a que se refere o artigo 7º devem ser dirigidos ao Director-Geral da Marinha e Portos e deles deve constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Identificação dos administradores, directores ou gerentes;
- c) Identificação do director técnico;
- d) Indicação do capital social e da sua realização;
- e) Localização do escritório, que deverá ser acompanhada da certidão do título de propriedade ou de cópia do contrato de arrendamento relativo ao mesmo.

2. Os pedidos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de escritura de constituição da sociedade;
- b) Certidão de matrícula da sociedade na Conservatória do Registo Comercial;
- c) Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil emitida nos termos que vierem a ser fixadas pela portaria prevista no artigo 14º.

3. Os pedidos devem também relativamente aos administradores, directores ou gerentes, ser acompanhadas de:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certidão do registo comercial comprovativa de não estarem inibidos do exercício do comércio.

4. O Director-Geral de Marinha e Portos deve decidir no prazo de trinta dias, a contar da apresentação do pedido.

5. As licenças emitidas são objecto de inscrição em livro próprio.

Artigo 10º

(Alterações)

Quaisquer alterações subsequentes ao licenciamento, quer relativas à sociedade, quer aos administradores, directores ou gerentes, quer ao director técnico, devem ser comunicadas ao Director-Geral de Marinha e Portos, no prazo máximo de 60 dias, após a data da sua ocorrência.

Artigo 11º

(Cancelamento de licença)

1. As empresas transitórias que deixem de preencher os requisitos previstos neste diploma devem regularizar a sua situação no prazo de 180 dias, sob pena de serem canceladas as respectivas licenças.

2. O cancelamento previsto no número anterior é da competência do Director-Geral de Marinha e Portos, o qual deve ouvir, para o efeito, a empresa transitória visada.

Artigo 12º

(Contra-ordenações)

1. As violações do disposto do presente diploma constituem contra-ordenações sendo lhes aplicável o regime geral.

2. O exercício da actividade do transitário por entidade não licenciada é punível com coima de 500.000\$00 a 2.500.000\$00.

3. A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 8º é punível com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00.

4. A infracção ao disposto no artigo 10º é punível com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

5. As infracções ao disposto no presente diploma não especialmente previstas são puníveis com coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00.

Artigo 13º

(Transitários actuais)

As empresas transitórias em exercício de actividade à data da entrada em vigor do presente diploma, dispõem do prazo de 1 ano para dar cumprimento às obrigações impostas pelo regime agora instituído.

Artigo 14º

(Regulamentação)

O presente diploma é, regulamentado por portaria do Membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos, a qual fixa também a taxa devida pela emissão da respectiva licença, e os modelos desta e do livro de registo.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo — Januária Moreira da Costa.

Promulgado em 23 de Maio de 2000.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Maio de 2000.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 24/2000

de 5 de Junho

Na tarefa da revisão do direito comercial marítimo de que se ocupa o velho Código Comercial de 1888, assume particular relevância o conjunto de normas aplicáveis ao Comandante e à tripulação do navio.

Tal importância decorre, desde logo, da circunstância de as pessoas serem o mais importante elemento de qualquer actividade económica e a sua própria razão de ser.

Sucedendo ainda que, no que diz respeito ao navio, o seu Comandante e a sua tripulação constituem uma pequena sociedade dotada da autonomia necessária ao desenvolvimento normal da expedição marítima e à comum defesa dos seus interesses.

Daí que ao Comandante sejam atribuídos poderes e deveres que o distinguem de qualquer outro gestor de uma qualquer unidade de produção.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Do comandante**

Artigo 1º

(O Comandante)

O Comandante é a pessoa encarregada do governo e expedição do navio e, nesta qualidade, responsável pelas faltas que cometer no exercício das suas funções.

Artigo 2º

(Substituição do Comandante)

1. O Comandante é, nas suas faltas e impedimentos, substituído pelo oficial náutico mais graduado da tripulação, ou, na sua falta, pelo Contramestre.

2. À pessoa que substituir o Comandante competem os mesmos direitos e deveres.

Artigo 3º

(Responsabilidade do Comandante, estando piloto a bordo)

1. A presença de piloto ou práctico a bordo do navio, ainda que imposta por lei, regulamento ou uso, não altera a responsabilidade do Comandante tal como é definida no artigo 1º.

2. O Comandante não é responsável por acidente ou por erro cometido na navegação que tenha resultado exclusivamente de indicações ou informações erradas dadas pelo piloto ou práctico, cujo erro razoavelmente, não podia conhecer.

Artigo 4º

(Poderes de representação do Comandante)

O Comandante representa o proprietário ou o armador, judicial e extra-judicialmente, fora do local da sede destes, em tudo o que se relaciona com a expedição.

Artigo 5º

(O Comandante como oficial público)

O Comandante tem, como oficial público, os poderes que lhe são conferidos pelo Código Civil e código do Registo Civil respeitantes a nascimentos, casamentos, testamentos e óbitos ocorridos a bordo.

Artigo 6º

(Obrigações do Comandante antes da viagem)

Antes de empreender qualquer viagem, o Comandante deve diligenciar no sentido de :

- a) garantir a navegabilidade do navio;
- b) ter a bordo todos os certificados e documentos impostos pela legislação em vigor.

Artigo 7º

(Presunção de navegabilidade)

A existência e a vigência dos certificados referidos na alínea *b*) do artigo anterior estabelecem presunção de boa navegabilidade do navio.

Artigo 8º

(Diário de navegação e protesto de mar)

1. Em caso de arribada, naufrágio, ou evento extraordinário de que provenha demora da viagem ou avaria causada ao navio, carga ou passageiros, o Comandante deve no prazo de 48 horas da sua chegada ao primeiro porto, apresentar o seu diário de navegação e o seu relatório de mar perante a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular, devendo o relatório ser completado com a informação sumária, prestada pela tripulação e passageiros.

2. Os interessados, ou quem os represente, independentemente de procuração e como gestores de negócios, são admitidos a assistir, devendo a autoridade referida no número anterior ouvi-los, se considerar útil ao esclarecimento e fixação dos factos.

3. Os relatórios de mar confirmados pela informação sumária constituem presunção ilidível de veracidade dos factos neles relatados.

4. É suficiente o interrogatório do Comandante para produzir igual efeito ao do seu relatório ou protesto de mar, se for ele o único salvo de naufrágio a apresentar-se no lugar onde faz o relatório.

5. O relatório deve declarar o porto e o dia da saída do navio, a derrota percorrida, os perigos suportados, ou danos acontecidos ao navio ou à carga e, em geral, todas as circunstâncias importantes da viagem.

Artigo 9º

(Obrigações do Comandante)

São obrigações do Comandante:

- a) fazer boa estiva, arrumação, guarda e entrega da carga;
- b) empreender a viagem no primeiro ensejo favorável, logo que tiver a bordo tudo o que for preciso para a viagem;
- c) levar o navio ao seu destino;
- d) conservar-se a bordo todo o tempo da viagem, qualquer que for o perigo;
- e) tomar piloto em todas as barras, costas e paragens onde a lei, o uso e a prudência o exigir, observando os regulamentos do porto;
- f) chamar a conselho os principais da tripulação, armadores e carregadores que estiverem a bordo, ou seus representantes, em qualquer evento importante de onde puder vir prejuízo à embarcação ou à carga;
- g) empregar toda a diligência para salvar e ter em boa guarda o dinheiro, mercadorias e objectos de valor, e os despachos e papéis de bordo, sempre que tiver que abandonar o navio;
- h) sacrificar de preferência, em caso de alijamento, os objectos de menos valor, os menos necessários ao navio, os mais pesados e, em geral, os que prejudiquem a segurança;
- i) tomar as necessárias cautelas para a conservação da embarcação ou da carga apresadas, arrestadas ou detidas, seja por que razão for;
- j) aproveitar, durante a viagem, todas as ocasiões de dar aos armadores, ou aos seus representantes, nos portos de entrada ou de arribada, notícias dos acontecimentos da viagem, das despesas extraordinárias em benefício da embarcação e de quaisquer fundos para esse fim levantados;
- l) exhibir os livros de bordo aos interessados na expedição marítima que pretenderem examiná-los, consentindo que deles tirem cópias ou extractos.

Artigo 10º

(Despesas extraordinárias urgentes)

1. Se, no decurso da viagem, o Comandante tiver necessidade de dinheiro para obras de reparação, compra de mantimentos ou outra urgência do navio, deve avisar imediatamente os armadores ou afretadores para o habilitarem a fazer estas despesas e, não podendo fazer este aviso ou não havendo tempo para esperar a resposta e as providências dos interessados, deve efectuar tais despesas, onerando o navio e a carga, se necessário, e devendo comunicar, no prazo de 48 horas, ao armador ou afretador as medidas tomadas e a sua justificação.

2. Estes encargos devem ser lançados no diário de navegação, fazendo-se ali circunstanciada menção deles, bem como das obrigações contraídas, guardando-se os respectivos documentos justificativos.

3. O Comandante, antes de partir do porto, onde teve que fazer despesas extraordinárias e contrair obrigações sem a intervenção directa dos proprietários ou armadores do navio, enviará a estes uma conta corrente de tais despesas, com indicação dos documentos justificativos delas e dos encargos contraídos, compreendendo, quanto a estes, o nome e a residência dos credores.

4. A responsabilidade para com os carregadores a respeito das mercadorias vendidas compreende os valores que elas teriam no lugar e na época da descarga do navio.

Artigo 11º

(Segurança e disciplina a bordo)

1. O Comandante tem sobre as pessoas a bordo, durante a viagem, os poderes necessários para garantir a segurança das pessoas e bens e o bom êxito da expedição marítima.

2. O Comandante, deve manter sempre, e especialmente nas ocasiões de perigo, colisão, incêndio, encalhe, naufrágio ou outro acidente, a maior serenidade e disciplina, evitando por todos os meios ao seu alcance que os tripulantes e passageiros procedam de forma a prejudicar as medidas de salvamento ou quaisquer outras adequadas à situação.

Artigo 12º

(Abandono em caso de naufrágio)

1. Todas as vezes que, por causa de naufrágio ou outra eventualidade, for indispensável abandonar o navio, o Comandante deve empregar todos os meios ao seu alcance para manter a ordem, salvar os passageiros e a tripulação, diligenciando pôr a salvo os papéis de bordo e objectos de importância, devendo desembarcar em primeiro lugar os doentes, feridos, mulheres e crianças, depois os restantes passageiros e, por último, a tripulação.

2. O Comandante deve ser sempre o último a abandonar o navio

3. Havendo que abandonar o navio, o Comandante deve empregar os meios de que possa dispor para conduzir os passageiros, tripulantes e salvados onde melhor convier.

CAPÍTULO II

Da tripulação

Artigo 13º

(Composição da tripulação)

Constituem a tripulação de um navio: o Comandante ou Mestre, os oficiais e as outras pessoas empregadas no serviço de bordo que fazem parte da lista da tripulação organizada de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 14º

(Mercadorias da tripulação)

Os membros da tripulação não podem carregar mercadorias por sua conta sem consentimento dos proprietários ou armadores e sem pagar frete, salvo se outra coisa for estipulada no seu contrato de trabalho.

Artigo 15º

(Quarentena)

Se, estando em quarentena, o navio tiver de partir para outra viagem, qualquer tripulante, a seu pedido, tem direito a ser desembarcado, ficando sujeito às condições impostas pelas autoridades sanitárias, sendo de conta do navio as respectivas despesas bem como os salários por todo o tempo necessário à total satisfação das referidas condições.

Artigo 16º

(Regime jurídico do contrato de trabalho marítimo)

O regime jurídico das relações de trabalho marítimo consta de diploma especial.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17º

(Preccitos revogados)

São revogados os artigos 496º a 537º do Código Comercial.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo — Januária Moreira da Costa.

Promulgado em 23 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Maio de 2000.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 25/2000

de 5 de Junho

Com o presente diploma, o transporte de mercadorias por mar, ao abrigo de conhecimento de carga, continua a ser regido em Cabo Verde, pelas disposições da referida Convenção de Bruxelas, mas também, subsidiariamente pelas deste, que introduz no regime deste transporte significativas alterações que vão ao encontro da maior parte das preocupações evidenciadas pela comunidade internacional, designadamente,

nas Regras de Hamburgo de 1974, aplicáveis a este tipo de transporte, mas, cuja ratificação por Cabo Verde se considera ainda prematura.

Finalmente, pretende-se com o presente projecto regulamentar e actualizar o contrato de transporte de mercadorias por mar, clarificar determinadas situações e matérias que suscitavam dúvidas de interpretação.

Neste termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Noção)

Contrato de transporte de mercadorias por mar é aquele em que o transportador se obriga a transportar determinada mercadoria por via marítima, de um porto para outro, mediante retribuição pecuniária, denominada "frete".

Artigo 2º

(Regime Aplicável)

O contrato de transporte de mercadorias por mar é regulado pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelas disposições do presente diploma.

Artigo 3º

(Forma)

1. O contrato de transporte de mercadorias por mar está sujeito à forma escrita.

2. Incluem-se no âmbito da forma escrita, designadamente, cartas, telegramas, telex, telefax e outros meios equivalentes criados pela tecnologia moderna, designadamente os meios electrónicos.

Artigo 4º

(Declaração de carga)

1. O carregador deve entregar ao transportador uma declaração de carga, contendo os seguintes elementos:

- a) a natureza e a qualidade da mercadoria e os eventuais cuidados especiais de que a mesma careça;
- b) as marcas principais necessárias à identificação da mercadoria;
- c) o número de volumes ou de objectos e a quantidade o peso e o volume;
- d) o tipo de embalagem e o acondicionamento da mercadoria;
- e) o porto de carga e o porto de descarga;
- f) a data.

2. O carregador responde perante o transportador pelos danos resultantes das omissões ou incorrecções de qualquer elemento da declaração de carga.

Artigo 5º

(Recepção da mercadoria para embarque)

1. Quando o transportador receber a mercadoria para embarque deve entregar ao carregador um recibo ou um conhecimento de carga, com a menção expressa "para embarque", contendo:

- a) os elementos referidos no número um do artigo anterior;
- b) o acondicionamento e o estado aparente da mercadoria;
- c) o nome do navio transportador;
- d) outros elementos que considere relevantes;
- e) a data.

2. O transportador responde perante o carregador pelos danos resultantes de omissões ou incorrecções de qualquer elemento do recibo ou conhecimento de carga referido no número anterior.

Artigo 6º

(Responsabilidade do transportador até ao embarque)

À responsabilidade do transportador pela mercadoria no período que decorre entre a recepção e o embarque são aplicáveis as disposições respeitantes ao contrato de depósito regulado na lei civil.

Artigo 7º

(Intervenção de terceiros)

A intervenção de operador portuário ou de outro agente em qualquer operação relativa à mercadoria não afasta a responsabilidade do transportador, ficando, porém, este com o direito de agir contra os referidos operador ou agente.

Artigo 8º

(Emissão do conhecimento de carga)

1. Carregada a mercadoria a bordo, o transportador deve entregar ao carregador um conhecimento de carga contendo os elementos seguintes:

- a) os elementos referidos no nº 1 do art. 4º e no nº 1 do artigo 5º;
- b) a identificação e o domicílio do transportador, do carregador e do consignatário;
- c) o frete.

2. O conhecimento de carga indicado no número anterior pode ser substituído pelo conhecimento de carga a que alude o artigo 5º, depois de nele terem sido exaradas a expressão "carregado a bordo" e a data do embarque, bem como os elementos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. O conhecimento de carga deve mencionar o número de originais emitidos.

4. Depois de ter sido dado cumprimento a um dos originais mencionados no número anterior, todos os outros ficam sem efeito.

5. Só o transportador da mercadoria tem legitimidade para emitir o respectivo conhecimento de carga.

Artigo 9º

(Nulidade do conhecimento de carga)

1. São nulos os conhecimentos de carga emitidos por quem não seja o transportador marítimo.

2. Quem, não sendo o transportador marítimo da mercadoria, emitir conhecimentos de carga, responde pelos danos causados ao carregador ou a outros na mesma interessados.

3. O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade de o agente do transportador assinar os conhecimentos de carga em sua representação.

Artigo 10º

(Natureza, modalidades e transmissão do conhecimento de carga)

1. O conhecimento de carga constitui título de crédito representativo da mercadoria nele descrita e pode ser nominativo, à ordem ou ao portador.

2. Ao terceiro portador do conhecimento não pode ser oposto dolo do carregador ou do transportador.

Artigo 11º

(Transporte no convés)

1. O consentimento do carregador para o transporte da mercadoria no convés deve constar do conhecimento de carga.

2. Dispensa-se o consentimento referido no número anterior, quando se trate de:

- a) mercadoria que, por imperativo legal, deva seguir no convés;
- b) contentores transportados em navio especialmente construído ou adaptado a esse fim ou noutro tipo de navio segundo usos de tráfego prudentes.

3. A Convenção de Bruxelas de 1924 em matéria de conhecimentos é aplicável, quanto às causas de exoneração legal da responsabilidade do transportador e quanto à limitação legal desta, quando o transporte no convés se processe nos termos dos nº.s 1 e 2 deste artigo.

Artigo 12º

(Navio transportador)

O transportador deve efectuar o transporte no navio designado no contrato ou em navio que, em condições idênticas, possa efectuar o transporte.

Artigo 13º

(Impedimento à viagem não imputável ao transportador)

Se a viagem não puder ser empreendida na data ou época previstas por causa não imputável ao transportador, qualquer das partes pode resolver o contrato, sem que impenda sobre aquele responsabilidade alguma quanto aos danos sofridos pelo carregador.

Artigo 14º

(Impedimento à viagem imputável ao transportador)

1. Tornando-se a viagem impossível na data ou época previstas por causa imputável ao transportador, torna-se este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento.

2. Independentemente do direito à indemnização, o carregador pode resolver o contrato, exigindo a restituição da parte ou a totalidade do frete que já tenha pago.

Artigo 15º

(Revogação do contrato)

1. Se o carregador não apresentar a mercadoria para embarque ao transportador no prazo e no local fixados, considera-se o contrato revogado, sendo aquele, porém, obrigado a pagar o frete respectivo.

2. Se o carregador, depois de ter entregue ao transportador a mercadoria para embarque, revogar o contrato, é obrigado a pagar, além do frete respectivo, as despesas que o transportador tenha feito com a mesma.

Artigo 16º

(Apresentação da mercadoria no cais)

1. Quando o carregador entregar a mercadoria à borda do navio e não haja disposição contratual que a regule, essa entrega deve efectuar-se ao ritmo pedido pelo transportador e no local por este indicado, de acordo com os usos do porto.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior torna o carregador responsável pelos danos causados ao transportador.

Artigo 17º

(Recepção da mercadoria à borda)

A disciplina do artigo anterior é aplicável, correspondentemente, quando, no porto de descarga, o destinatário ou consignatário tome conta da mercadoria à borda do navio.

Artigo 18º

(Entrega da mercadoria à descarga do navio)

1. Sem prejuízo do disposto nos tratados e convenções internacionais referidos no artigo 2º, o transportador deve entregar a mercadoria, no porto de descarga, à entidade a quem, de acordo com os regulamentos locais, caiba recebê-la, sendo a esta aplicáveis as disposições respeitantes ao contrato de depósito regulado na lei civil.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que, após a descarga, a mercadoria continue sob responsabilidade do transportador.

Artigo 19º

(Recusa de receber a mercadoria)

1. No caso de o destinatário, ou consignatário se recusar a receber a mercadoria ou não reclamar a sua entrega no prazo de vinte dias após a descarga do navio, o transportador notificará-lo-á por carta registada com aviso de recepção, se for conhecido, fixando-lhe

mais dez dias para proceder ao levantamento, dando disso conhecimento também, pela mesma via, ao carregador.

2. Se o destinatário ou consignatário for desconhecido, a notificação prevista no número anterior é substituída por anúncio publicado num dos jornais mais lidos da localidade, contando-se os dez dias a partir da publicação, cumprindo o disposto na parte final do número anterior.

3. Findos os prazos indicados nos números anteriores, o transportador tem a faculdade de requerer o depósito judicial da mercadoria nos termos da lei de processo ou de proceder à sua venda extrajudicial para pagamento do frete, se devido, e de eventuais despesas decorrentes do contrato.

4. A quantia remanescente, após o pagamento referido no número anterior, será objecto de consignação em depósito, nos termos da lei geral.

Artigo 20º

(Várias pretensões de entrega)

Se mais do que uma pessoa, com título bastante, pretender a entrega da mercadoria no porto de descarga, esta fica à guarda da entidade referida no artigo 18º até que o tribunal competente, a requerimento do transportador ou de qualquer dos interessados, decida quem tem direito a recebê-la.

Artigo 21º

(Direito de retenção)

1. O transportador goza do direito de retenção sobre a mercadoria transportada para garantia dos créditos emergentes do transporte.

2. Se o transportador, no exercício do direito de retenção, mantiver a mercadoria a bordo, fica impedido de reclamar dos interessados a indemnização por danos resultantes da imobilização do navio.

3. No exercício do direito de retenção, o transportador pode, no entanto, optar por proceder à descarga da mercadoria, assegurando com diligência a sua guarda e conservação.

4. As despesas com a guarda e conservação referidas no número anterior ficam a cargo do consignatário ou destinatário da mercadoria.

Artigo 22º

(Mercadorias percíveis)

1. Quando as situações previstas nos artigos 19º a 21º se verificarem relativamente a mercadorias percíveis, o transportador tem a faculdade de proceder à sua venda antecipada, mediante prévia autorização judicial e notificação do pedido à parte contrária, se for conhecida.

2. Sobre o produto da venda fica o transportador com os direitos que lhe cabiam em relação à mercadoria vendida, sendo obrigatório o depósito judicial do preço.

3. A parte contrária tem a facilidade de impedir a venda antecipada da mercadoria, oferecendo caução idónea.

Artigo 23º

(Mercadoria carregada e descarregada)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, a mercadoria considera-se carregada ou descarregada no momento em que transpõe a borda do navio.

2. Os princípios estabelecidos no número anterior vigoram quer os aparelhos de carga e descarga pertençam ao navio quer não.

Artigo 24º

(Volumes ou unidades de carga)

1. Quando as mercadorias forem consolidadas, para transporte, em contentores, paletes ou outros elementos análogos, consideram-se volumes ou unidades de carga os que estiverem enumerados no conhecimento de carga.

2. O contentor, a paleta ou o elemento análogo é considerado, ele próprio, também, um volume ou unidade de carga, sempre que fornecido pelo carregador.

Artigo 25º

(Reservas no conhecimento de carga)

1. As reservas apostas pelo transportador no conhecimento de carga devem ser claras, precisas e susceptíveis de motivação.

2. O transportador pode não incluir no conhecimento os elementos a que se referem as alíneas b) e c) do nº1 do artigo 4º se, pela prática usual no tipo de transporte considerado e face às específicas condições da mercadoria e aos meios técnicos das operações de carga, as declarações prestadas pelo carregador não forem verificáveis, em termos de razoabilidade.

Artigo 26º

(Cartas de garantia)

1. As cartas ou acordos em que o carregador se compromete a indemnizar o transportador pelos danos resultantes da emissão de conhecimento de carga sem reservas não são oponíveis a terceiros, designadamente ao destinatário e ao segurador, mas estes podem prevalecer-se delas contra o carregador.

2. No caso das reservas omitidas se referirem a defeitos da mercadoria que o transportador conhecia ou devia conhecer no momento da assinatura do conhecimento de carga, o transportador não pode prevalecer-se de tais defeitos para exoneração ou limitação da sua responsabilidade.

Artigo 27º

(Regime de responsabilidade)

1. São nulas as cláusulas que afectem os direitos conferidos pelo artigo 4º, nº2, artigo 5º, nº 2, artigo 7º e artigo 9º, nº 2.

2. Os direitos de indemnização previstos no presente diploma devem ser exercidos no prazo de dois anos a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

3. O prazo referido no número anterior não se aplica às situações reguladas pela Convenção de Bruxelas de 1924.

Artigo 28º

(Responsabilidade do navio)

1. Se ocorrer a nulidade prevista no nº 1 do artigo 9º, ou se o transportador marítimo não for identificável com base nas menções constantes do conhecimento de carga, o navio que efectua o transporte responde perante os interessados na carga nos mesmos termos em que responderia o transportador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é atribuída ao navio personalidade judiciária, cabendo a sua representação em juízo ao proprietário, ou ao Comandante ou ao agente de navegação que requereu o despacho do navio.

3. A responsabilidade prevista no nº 1 não prejudica a efectivação da estabelecida no nº 2 do artigo 9º, nos termos gerais de direito.

Artigo 29º

(Aplicação do presente diploma)

As disposições do presente diploma aplicam-se:

- a) a todos os interessados no transporte, sempre que não exista carta-partida;
- b) nas relações entre o transportador e o terceiro portador do conhecimento de carga, com prejuízo do que em contrário possa dispor a carta-partida, quando esse conhecimento tenha sido emitido ao abrigo de uma carta-partida.

Artigo 30º

(Tribunal competente)

1. Os tribunais cabo-verdianos são internacionalmente competentes para o julgamento das acções emergentes de contrato de transporte de mercadorias por mar, em qualquer dos casos seguintes:

- a) se o porto de carga ou de descarga se situar em território cabo-verdiano;
- b) se o contrato de transporte tiver sido celebrado em Cabo Verde;
- c) se o navio transportador arvorar a bandeira cabo-verdiana ou estiver registado em Cabo Verde;
- d) se a sede, sucursal, filial ou delegação do carregador, do destinatário, consignatário ou do transportador se localizar em território cabo-verdiano.

2. Nas situações não previstas no número anterior, a determinação da competência internacional dos tribunais para julgamento das acções emergentes do contrato de transporte de mercadorias por mar é feita de acordo com as regras gerais.

Artigo 31º

(Limitação legal da responsabilidade)

1. É fixado em 100.000\$00 o valor referido no parágrafo nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37748 de 1 de Fevereiro de 1950.

2. Se o conhecimento de carga não contiver a enumeração a que alude o nº 1 do artigo 24º deste diploma, por ela não constar da declaração de carga referida no artigo 4º, cada contentor, palete ou outro elemento análogo é considerado, para efeitos de limitação legal de responsabilidade, como um só volume ou unidade de carga.

3. A limitação legal de responsabilidade aplica-se ao Comandante e às demais pessoas utilizadas pelo transportador para a execução do contrato.

Artigo 32º

(Preceitos revogados)

São revogados os artigos 497º, 538º a 540º e 559º a 561º do Código Comercial.

Artigo 33º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo — Januária da Costa Moreira.

Promulgado em 23 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Maio de 2000.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 37/2000

de 5 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado o técnico superior principal do Ministério das Infraestruturas e Habitação, João Carlos Nobre Leite, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Inspector-Geral da Inspeção-Geral das Obras Públicas e Particulares.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra em vigor a partir de 1 de Maio de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 38/2000

de 5 de Junho

Nos termos do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 82/V/99, de 21 de Dezembro, que cria o cargo de Governador Civil;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Rui Manuel Melo Lima Évora, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Governador Civil com jurisdição nas Ilhas de Fogo e Brava.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto o artigo 4º dos Estatutos dos TACV-SA, anexo ao Decreto-Lei nº 21/2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 14/2000, I Série, de 15 de Maio, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Artigo 4º

(Capital social inicial)

1. O capital social inicial dos TACV, SA é de mil milhões de escudos, dividido em quinhentos e oitenta mil acções com o valor nominal de mil escudos cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, através dos valores integrantes do património da sociedade.

Deve ler-se:

Artigo 4º

(Capital social inicial)

1. O capital social inicial dos TACV, SA é de mil milhões de escudos, dividido em um milhão de acções com o valor nominal de mil escudos cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, através dos valores integrantes do património da sociedade.

Por ter saído inexacto no sumário e no texto o número da Resolução nº 362000, publicado no *Boletim Oficial* nº 15/2000, I-Série, de 22 de Maio, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Resolução nº 35/2000

Deve ler-se:

Resolução nº 36/2000

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, 1 de Junho de 2000. — O Secretário-Geral, *José António Semedo*.

— o ã o —

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinetes

Portaria nº 14/2000

de 5 de Junho

A Polícia Judiciária é uma instituição que funcionando sob a superintendência do Ministro da Justiça, possui estatuto próprio que lhe confere autonomia administrativa e financeira.

Tem-se constatado no entanto, que a transferência do duodécimo mensal tem sido insuficiente para cobrir as despesas permanentes e obrigatórias dessa instituição.

Impõe-se, pois, a reprogramação do orçamento em vigor para essa instituição, tendo em conta que o montante previsto na rubrica Encargos provisionais com o pessoal¹ foi superavaliado para o ano em curso, e consequentemente a transferência duodecimal que vem sendo processada mostra-se manifestamente insuficiente.

Assim, convindo alterar e reprogramar o orçamento vigente da Polícia Judiciária;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 e nº 5 do artigo 26º, da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

É autorizada a alteração do quadro do orçamento da Polícia Judiciária para o 2000, de acordo com o mapa rectificado em anexo

Artigo 2º

A presente portaria entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2000.

Despesas globais dos serviços e fundos autonomos segundo a classificação orgânica e económica rectificado

Designação	PJ
Despesas com pessoal	62.071.120
Remunerações certas e permanentes	61.831.120
Pessoal dos quadros	38.722.767
Pessoal contratado	2.581.044
Gratificações certas e permanentes	10.243.057
Subsídios certos e permanentes	
Despesas de representação	
Encargos provisionais com o pessoal	10.284.252
Abonos variáveis ou eventuais	40.000
Gratificações variáveis ou eventuais	
Horas extraordinárias	40.000
Alimentação e alojamento	
Outros abonos em número espécie	
Segurança social	200.000
Encargos com a saúde	50.000
Abono de família	150.000
Contribuições para a segurança social	
Pensões de reserva	
Outras despesa para a segurança social	
Aquisição de bens e serviços	28.172.880
Bens duradouros	3.700.000
Material militar de segurança	2.700.000
Publicações	
Outros bens duradouros	1.000.000
Bens não duradouros	5.030.000
Matérias primas e subsidiárias	
Combustíveis e lubrificantes	2.000.000
Munições e explosivos	1.800.000
Alimentação, roupas e calçados	30.000
Consumos de secretaria	1.000.000
Outros bens não duradouros	200.000
Aquisição de serviços	19.442.880
Electricidade e água	600.000
Conservação e manutenção	
Vigilância e segurança	
Limpeza, higiene e conforto	
Locação de Edifícios	8.342.880
Locação de outros bens	
Comunicações	1.500.000
Destacções e estadias	3.000.000
Seguros	500.000
Publicidade e propaganda	
Despesas com serviços bancários	
Outros fornecimentos e serviços	5.500.000
Transferências correntes	-
Transferências ao sector público	-
Outras transferências (1)	-
Transferências privadas	-
Instituições particulares (2)	-
Transferências para o exterior	-
Quotas a organismos internacionais	-
Outras despesas correntes	-
Diversas	-
Aquisição de bens de capital	7.000.000
Investimentos	7.000.000
Edifícios	
Material de transporte	7.000.000
Maquinaria e equipamentos	
Outras despesas de Capital	2.000.000
Diversas	2.000.000
TOTAL	99.244.000
Receitas correntes próprias	-
Receitas de capitais (3)	10.000.000
TRANSFERÊNCIA DO OE	89.244.000

Soma das receitas próprias por MIN

Encargos provisionais com o pessoal	10.284.252
Actualização salarial	124.294
Progressões e promoções	2.899.200
Recrutamentos	7.260.758
Reingresso	
Reclassificações	

Gabinetes dos Ministros da Finanças e da Justiça, aos 12 dias do mês de Maio. — Os Ministros, *José Ulisses Correia e Silva* — *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.